



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE \_\_\_ 2026**

(Do Sr. ALENCAR SANTANA)

Assegura ao consumidor o direito à remarcação e à desistência de passagens de transporte rodoviário, ferroviário e marítimo de passageiros, sem cobrança de taxas, mediante pagamento apenas da diferença tarifária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei assegura ao consumidor o direito à remarcação e à desistência de passagens relativas ao transporte aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, em viagens realizadas no território nacional, sem a cobrança de taxas, multas ou penalidades, desde que observadas as condições previstas nesta lei.

**Art. 2º** É assegurado ao consumidor o direito à remarcação da passagem até 24 (vinte e quatro) horas antes da data e do horário originalmente previstos para o embarque, sem a cobrança de taxa administrativa, multa ou diferença tarifária, independentemente:

- I – da categoria da tarifa adquirida;
- II – da forma de pagamento;
- III – da concessão de benefícios, promoções ou programas de fidelidade.

§ 1º - O consumidor pagará exclusivamente eventual diferença de preço existente entre a tarifa originalmente adquirida e a tarifa disponível no momento da remarcação.





**Art. 3º** É vedada ao fornecedor de serviços de transporte a imposição de cláusulas contratuais que:

- I – restrinjam ou inviabilizem o direito de remarcação previsto nesta Lei;
- II – imponham cobrança de taxa de remarcação ou multa quando respeitado o prazo estabelecido no art. 2º;
- III – condicionem a remarcação à aquisição de tarifas ou serviços adicionais não solicitados pelo consumidor.

**Art. 4º** É assegurado ao consumidor o direito à desistência da passagem até 72 (setenta e duas) horas antes do horário previsto para o embarque, com a restituição integral dos valores pagos e vedada a cobrança de qualquer taxa, multa ou penalidade.

§ 1º A restituição dos valores será efetuada pelo mesmo meio utilizado para o pagamento, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da data da solicitação de desistência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todas as modalidades de tarifa, inclusive promocionais, bem como a passagens adquiridas por meio de programas de fidelidade ou benefícios concedidos pelo transportador.

**Art. 5º** É nula de pleno direito, cláusula contratual, regulamento ou prática comercial que restrinja, exclua ou inviabilize os direitos assegurados por esta Lei.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior equilíbrio nas relações de consumo envolvendo o transporte aéreo, rodoviário, ferroviário e marítimo de passageiros, garantindo ao consumidor direitos mínimos de remarcação e desistência de passagens sem a imposição de taxas ou penalidades abusivas.

Verifica-se, na prática, que empresas transportadoras frequentemente impõem multas excessivas, taxas administrativas desproporcionais ou até mesmo a perda integral do valor pago, ainda que o consumidor comunique a alteração ou o cancelamento da viagem com antecedência razoável. Tais práticas contrariam os princípios da boa-fé objetiva, da equidade contratual e da proteção do consumidor, consagrados na Lei nº 8.078, de 1990.

A proposição estabelece prazos claros e razoáveis — 24 horas para remarcação e 72 horas para desistência — permitindo ao transportador reorganizar sua operação e disponibilizar o assento a outro usuário, sem transferir integralmente ao consumidor os riscos inerentes à atividade econômica.

Além disso, o projeto veda expressamente a exclusão desses direitos em razão de tarifas promocionais, programas de fidelidade ou benefícios comerciais, prática que tem sido utilizada para afastar garantias essenciais do consumidor e aprofundar a assimetria contratual existente nesses contratos.

A iniciativa contribui para a redução da judicialização, promove maior segurança jurídica e atende ao comando do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que orienta a harmonização dos interesses entre consumidores e fornecedores e estabelece princípios tais como o respeito à dignidade do consumidor e a proteção de seus interesses econômicos.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposição representa avanço relevante na proteção dos direitos do consumidor e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

no aprimoramento das relações contratuais no setor de transporte de passageiros,  
razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA

Apresentação: 13/02/2026 14:49:15.910 - Mesa

PL n.569/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5256 | [dep.alencarsantana@camara.leg.br](mailto:dep.alencarsantana@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269577838200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana

